



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900620/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.297 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2021
Recorrente ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Constatando-se que o Despacho Decisório encontra-se devidamente motivado, com as razões do seu indeferimento, não há que se falar em nulidade.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, resta-se prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. SÚMULA 04, CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo

Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 06-63.388, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF- Belém, nº de rastreamento 916008749, em 01/04/2011, de NÃO homologação dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 32610.31606.291008.1.3.02-9967, com o crédito de Saldo Negativo_3º trimestre de 2008, de R\$ 35.246,05, consoante fundamentação abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32610.31606.291008.1.3.02-9967	3o. trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10280-900.620/2011-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.346,05
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
32610.31606.291008.1.3.02-9967 38091.81452.021210.1.7.02-6676
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

2. Em 07/10/2010, a interessada havia sido intimada pela DRF - Belém, (nº de rastreamento 881326832), a retificar sua DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador, diante da não apuração de Saldo Negativo de IRPJ, 3º Trimestre 2008 em sua DIPJ, consoante fundamentação abaixo:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
29/10/2008	32610.31606.291008.1.3.02-9967	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 3º trimestre 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 35.346,05

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 215.095,89 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 13 A 19)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 35.346,05 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

3. Em 27/10/2010, transmitiu a PER/DCOMP 34452.65498.271010.1.3.02-4939, com crédito declarado em DCOMP anterior, 32610.31606.291008.1.3.02-9967, ora em análise, tendo sido intimada em 15/11/2010, a apresentar PR/DCOMP retificadora, sob pena, ser vinculado ao processo administrativo anterior, consoante fundamentação abaixo:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
27/10/2010	34452.65498.271010.1.3.02-4939	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.

Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: 3o TRIMESTRE DE 2008 (DE 01/07/2008 A 30/09/2008)

PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 32610.31606.291008.1.3.02-9967

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

4. Em 02/12/2010, apresentou PER/DCOMP retificador nº 38091.81452.021210.1.7.02-6676, à DCOMP nº 34452.65498.271010.1.3.02-4939, com o mesmo crédito da DCOMP, ora em análise, tendo sido tendo sido intimada em 27/12/2010, a apresentar PER/DCOMP retificadora, sob pena, ser vinculado ao processo administrativo anterior, consoante fundamentação abaixo:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
02/12/2010	38091.81452.021210.17.02-6676	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.
Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: 3o TRIMESTRE DE 2008 (DE 01/07/2008 A 30/09/2008)
PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 32610.31606.291008.1.3.02-9967

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

5. Abaixo segue tela SIEF:

[illegible]

6. Cientificada do despacho decisório em 14/04/2011, fls. 25, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 10/06/2011, fls. 27/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/45, onde esclarece, após uma longa explanação sobre as garantias constitucionais cerceadas, que a glosa de compensação seria indevida, em síntese, pelo seguinte:

- a. Todos os créditos apurados decorreram de retenções na fonte e recolhimento de tributos, os quais seriam devidamente comprovados através da juntada posterior de documentos idôneos.
 - b. Afirma que não pode ser responsabilizada pela falta de declaração das fontes pagadoras, sendo o bastante a comprovação da retenção dos tributos, estes, sim, de sua responsabilidade e competência.
 - c. Tanto seria verdade que procedeu à retificação da DIPJ e solicitou novo DCOMP, de modo que protesta por todas as provas em direito admitidas, para que seja acolhida sua manifestação de inconformidade, homologando-se por consequência as compensações efetuadas no limite dos créditos declarados.
7. É o relatório.”

A seguir, a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“9. No caso em análise, a manifestante pretende utilizar na DCOMP nº 32610.31606.291008.1.3.02-9967, com declaração de crédito, saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre de 2008, pleiteado no importe de R\$ 35.246,05, para compensação dos débitos próprios ali informados.

10. No curso da análise do direito creditório, a interessada foi intimada pela DRF - Belém (nº de rastreamento 881326832), em 07/10/2010, a retificar sua DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador, indicando corretamente a parcela de composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ _ 3º Trimestre de 2008, diante da incoerência de informações.

11. No entanto, não tendo sido saneadas tais inconsistências, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, NÃO homologou a compensação declarada, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), não constava Saldo Negativo apurado.

12. E, embora a interessada tenha providenciado o envio de DIPJ retificadora em 27/03/2013, após o Despacho Decisório, tem-se que conforme a ficha 12A, está apontado um valor de R\$ 215.095,89, de IRPJ_A/C2008 a pagar, qual segue abaixo:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL				
Discriminação	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01 A Alíquota de 15% ↔	69.269,28	108.934,75	132.657,53	144.520,65
02 Adicional ↔	40.179,52	66.623,16	82.435,36	90.347,10
DEDUÇÕES				
03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	0,00	0,00	0,00
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00	0,00	0,00
05 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	0,00	0,00	0,00
06 (-) Atividade Audiovisual	0,00	0,00	0,00	0,00
07 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	0,00	0,00	0,00
08 (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00	0,00	0,00	0,00
09 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00
10 (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	0,00	0,00	0,00
11 (-) Redução por Reinvestimento	0,00	0,00	0,00	0,00
12 (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)	0,00	0,00	0,00	0,00
13 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
14 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00	221.122,72
15 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	0,00	0,00
16 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
17 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
18 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00	0,00	0,00	0,00
19 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	0,00	0,00	0,00
20 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	109.445,80	175.557,91	215.095,89	13.745,53
21 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00
22 IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
23 IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00

9. Conforme o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pela lei.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)."

10. Há ainda, que o direito à efetivação da compensação encontra-se, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, *in litteris*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. "

11. Como se pode observar, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sendo a única via admissível para a efetuação de compensação, onde deverá informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

12. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, **antes do Despacho Decisório**, revela-se improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

13. Por fim, importa destacar que a DIPJ ativa nas bases do fisco aponta Imposto a pagar e não saldo negativo, não sendo tal discrepância abordada em qualquer momento pela defesa.

Conclusão

14. Face o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito creditório requerido."

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/08/2018 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 65), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 69 a 86) em 12/09/2018.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. De forma preliminar, argui a nulidade do Despacho Decisório por suposto vício de motivação, e também por cerceamento ao direito de defesa;
- ii. No mérito, alega que na decisão de 1ª instância "são reconhecidos os créditos e a retificação da DIPJ em 27/03/2013, mas, contudo se nega a compensação por outras irregularidades formais";

- iii. Que “os créditos apurados pela Recorrente decorreram de retenções na fonte, devidamente ocorridas e reconhecidas, comprovados por documentos idôneos, por sua contabilidade e pela própria análise das obrigações acessórias apresentadas”;
- iv. Que “em razão de meros equívocos, a empresa procedeu a retificação da DIPJ e solicitou novo PER/DCOMP, antes da decisão”;
- v. Que são indevidos os juros moratórios pela taxa referencial SELIC;
- vi. Por fim, requer o provimento do recurso, com a homologação da DCOMP, ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para a confirmação das retenções que geraram o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminares – Vício de Motivação e Cerceamento do Direito de Defesa

Como visto no relatório, a Recorrente argumenta preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por supostamente não especificar as razões do indeferimento, o que geraria um vício de motivação.

Não assiste razão a Recorrente.

Quanto ao tema da nulidade, o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, prevê as seguintes hipóteses:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

De aplicação subsidiária ao PAF, o Art. 50, da Lei nº 9.784/99, prevê ainda a necessidade da motivação dos atos administrativos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Pois bem.

Analisando-se o Despacho Decisório (e-Fl. 23), resta-se evidente que a DRF motivou devidamente o ato administrativo, vez que indeferiu em razão de a contribuinte não ter apurado saldo negativo em sua DIPJ.

Caberia a interessada, portanto, apresentar elementos hábeis a comprovar a existência do saldo negativo, bem como esclarecer os motivos da divergência na escrituração contábil.

A fundamentação do Despacho Decisório, aliada às intimações realizadas a contribuinte para sanar as divergências entre as declarações, continha todos os subsídios necessários à contribuinte exercer o seu direito de ampla defesa.

Dessa forma, entendo que o ato administrativo atacado não possui qualquer vício de motivação apto a cercear a defesa da contribuinte, razão pela qual entendo pela rejeição da preliminar arguida.

Mérito

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 32610.31606.291008.1.3.02-9967, decorrente de saldo negativo de IRPJ, do período de apuração do 3º Trimestre/2008, no valor original de R\$ 35.346,06.

Analizando-se os autos, constata-se que ao contrário do alegado pela recorrente a DRJ não negou o pleito com base apenas em aspectos formais.

Na decisão “a quo”, a DRJ destacou inicialmente que mesmo intimada a sanar as inconsistências da DIPJ, que não apresentava saldo negativo, a contribuinte nada fez. Em seguida, analisou ainda a DIPJ que fora retificada após o Despacho Decisório, e constatou que a contribuinte apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 215.095,69.

Compulsando-se, ainda, os autos, verifica-se que a contribuinte em nenhuma oportunidade apresentou qualquer documentação contábil-fiscal que demonstrasse a apuração do IRPJ, e a existência do crédito.

Ao contrário, a última DIPJ transmitida pela própria contribuinte contradiz o completamente crédito vindicado.

Nessa esteira, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (dispositivo vigente à época, e atualmente previsto no Art. 967, RIR/2018):

“Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

Ainda, nos termos do art. 373, da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, o ônus da prova nos pedidos de restituição e nas declarações de compensação recai ao contribuinte, que é quem está pleiteando o crédito.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do CARF, conforme julgado a seguir colacionado:

“Número do processo: 10880.930627/2009-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. **Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.**

Numero da decisão: 1401-003.479

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA”

Dessa forma, se a própria escrituração contábil da contribuinte sequer demonstra a existência de qualquer crédito, e mesmo assim a contribuinte não apresenta qualquer outro elemento de prova hábil a subsidiá-lo, não há como reconhecer o direito creditório vindicado, por não atender os requisitos de liquidez e certeza previsto no Art. 170, CTN.

Por fim, no que se refere a inconformidade da contribuinte quanto à aplicação da taxa SELIC na atualização do crédito tributário, ressalta-se que se trata de matéria sumulada pelo CARF, com efeito vinculante à administração pública, no sentido de que é plenamente devida, conforme teor a seguir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, também nego provimento a tal alegação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves